

**Justiça, Liberdade e Igualdade no  
Pensamento Político Moderno**

**Justice, Freedom and Equality in  
Political Thought Modern**

Ligia Pavan Baptista  
Professora adjunta  
Departamento de Filosofia  
Universidade de Brasília

**Resumo:** Em sua obra *República*, Platão define a cidade ideal e, portanto, justa, como aquela construída de acordo com as diferentes características naturais de seus cidadãos. Na *Calípolis*, os seres humanos estariam divididos em categorias de acordo com suas características naturais e deveriam ocupar na *polis* diferentes postos, de acordo com tais categorias. A desigualdade natural é o paradigma da análise política, desde a Grécia clássica, permanecendo durante toda a Idade Média, até a modernidade, que introduz, sobretudo no pensamento contratualista/iluminista dos séculos XVII e XVIII, a premissa de que todos os seres humanos devem ser, por natureza, considerados livres e iguais. Analisaremos a questão da justiça no pensamento político moderno, tendo em vista, sobretudo, os fundamentos dos princípios da igualdade e da liberdade.

**Palavras-chave:** justiça, liberdade, igualdade, contratualismo, filosofia moderna.

**Abstract:** In his masterpiece *The Republic*, Plato defines that the ideal city, that means the just city, is the one built upon the different features of its citizens. In the *Calipolis*, men, should be divided in the categories accordingly to their natural features. These categories also should be considered to define their specific positions in the *polis's* order. A natural inequality is the paradigm of the political thought since the Ancient Greece and the Middle Ages until the XVII and XVIII Centuries, when modern political thought introduces the idea that every human being should be by nature, considered free and equal. In this essay we aim at analyzing the issue of justice in modern political thought, focusing on the principles of liberty and equality.

**Keywords:** justice, liberty, equality, contractualism, modern philosophy.

Considerada pelo filósofo e jurista italiano Norberto Bobbio (1909-2004), o mais importante documento já escrito na história da humanidade, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de 1948, sintetiza os ideais republicanos da Revolução Francesa que, em 1789, substituíram aqueles nos quais estava fundado o regime absolutista. Definidos como direitos humanos universais, os princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade, princípios fundamentais da *Declaração*, expressos no seu artigo primeiro, tiveram, como fonte de inspiração a obra *Do Contrato Social* de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), publicada em 1757 e utilizada pelos revolucionários como instrumento de mobilização da opinião pública em favor do movimento. Rousseau, por sua vez, inspirou-se nas teorias políticas dos filósofos contratualistas ingleses que o precederam, Thomas Hobbes (1588-1679) e John Locke (1632-1704), respectivamente autores do *Leviatã*, de 1651 e do *Segundo Tratado do Governo Civil*, de 1690. Paradigmas do pensamento político moderno, desde que foram originalmente definidos pela teoria contratualista, liberal e iluminista nos séculos XVII e XVIII, os princípios da liberdade e da igualdade, assim como o da soberania, igualmente por eles definido, se tornaram princípios fundamentais, tanto da ordem internacional, tal como posta na *Carta das Nações Unidas* de 1945, quanto das

constituições de todos os Estados Democráticos de Direito.

Em sua obra *República*, Platão define que a cidade ideal e, portanto, justa, seria aquela governada pelo filósofo e construída de acordo com as diferentes características naturais de seus cidadãos, categoria que excluía na Grécia Antiga, as mulheres, os bárbaros, os escravos, as crianças e os idosos. Na *Callipolis*, os seres humanos estariam divididos em três categorias distintas de acordo com suas características naturais. Caráter ouro seriam os filósofos, de constituição física debilitada e de características mentais e morais elevadas. Caráter prata seriam os guerreiros, inversamente, de constituição física bem desenvolvida e qualidades espirituais debilitadas. Caráter bronze, os artesãos, possuidores de habilidades técnicas. De acordo com a teoria platônica do filósofo-rei, os primeiros, os filósofos, deveriam ocupar o cargo de governantes da *polis*, sendo os únicos, que, na alegoria da caverna, contemplaram a essência da mais importante virtude cardeal a justiça, metaforicamente representada pela luz do sol. Os segundos, os guerreiros estariam encarregados de sua segurança e os terceiros, os artesãos, dominariam diferentes técnicas e seriam aptos a desenvolver atividades essenciais para garantir a subsistência da *polis* grega, tais como, a arquitetura, a carpintaria, a agricultura, dentre outras. Em algumas passagens o filósofo grego ainda introduz a categoria ferro que seria, na hierarquia das chamadas qualidades da alma, a inferior. Na concepção platônica, a noção de justiça, seja no âmbito do indivíduo, do cidadão ou da cidade, tema central da *República*, é definida como dizer a verdade e restituir o que se tomou, o que está no interesse do mais forte. Todas igualmente refutadas



pelo método dialético de Sócrates, como a essência da principal virtude moral, por não cumprirem o requisito da universalidade. Entretanto, pode-se concluir que a noção platônica de justiça estaria vinculada à noção de desigualdade natural, ou seja, a cidade justa seria aquela onde cada um exerceria a função que lhe foi definida pela natureza, sendo o rompimento desta regra, a própria causa da injustiça, entendida como a corrupção da *polis*. Crítico da democracia ateniense, Platão usa o argumento que esta seria uma forma de governo bela, porém, perigosa, por tratar como igual os desiguais.

A natureza humana é tema presente na análise política, classificada por Aristóteles, assim como a ética, de filosofia prática, em oposição à filosofia teórica ou metafísica ou ainda Filosofia Primeira. Se a metafísica, seria o estudo das causas primeiras de todas as coisas e seria considerada superior às demais áreas do saber, por não ter um fim, a ética, seria definida pelo autor como o estudo da ação humana tendo em vista o bem privado e a política, definida como o estudo da ação humana tendo em vista o bem público. Compartilhando a tese platônica de que a própria natureza classificaria os seres humanos de forma desigual, e que esta ordem deve ser respeitada, Aristóteles defende a tese de que até mesmo a escravidão teria uma origem natural.

Considerando a história do pensamento político, a desigualdade natural é o paradigma da análise política, desde a Grécia clássica, permanecendo durante toda a Idade Média, onde o soberano, cujo poder hereditário, deveria ser considerado o representante de Deus na Terra, até a modernidade, que, superando as teorias patriarcalistas de Bodin e Filmer, introduz,

sobretudo no pensamento contratualista/iluminista dos séculos XVII e XVIII, a premissa de que todos os seres humanos, na condição natural, ou seja, na ausência de um poder político, seriam livres e iguais. A partir dessa nova premissa, ponto de partida do pensamento político moderno, surge uma nova concepção de justiça que passa a ser compreendida como natural pela corrente jusnaturalista, ou civil, pela corrente juspositivista.

Testemunha das desordens sociais que renunciavam o advento da guerra civil inglesa no século XVII, Hobbes, diante dos fatos históricos, abandona seus estudos na área de filosofia natural para se dedicar ao estudo da política, com a intenção declarada de oferecer, com sua teoria, os meios necessários para garantir a paz. Com esperança de que seus tratados políticos fossem lidos e seus ensinamentos bem assimilados, tanto por governantes, quanto por governados, o autor propõe, na conclusão do *Leviatã*, que o conhecimento ali exposto deveria ser transmitido nas universidades, consideradas por ele formadoras do caráter moral dos cidadãos. É no início do capítulo XIII do *Leviatã*, hoje um sinônimo de Estado autoritário e despótico, que, paradoxalmente, Hobbes, introduz, após uma detalhada análise da natureza humana, a qual dedica grande parte da obra, a premissa inovadora, que irá servir de fundamento para todo o pensamento político moderno e constituições republicanas a partir de então, a saber, que independente das diferenças físicas e espirituais, os seres humanos devem ser considerados iguais entre si:

*A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades de corpo e de espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de*

*corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isso em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar tal como ele (HOBBS, 1988: 74).*

Em relação à igualdade do ponto de vista de características pessoais e não à distribuição de algum bem material, Bobbio ressalta em seu *Dicionário de Política* a concepção hobbesiana da condição de igualdade, tal como deve ser considerada, segundo o autor, a natureza humana:

*Quando se diz que duas ou mais pessoas são iguais quanto à idade, cidadania, raça, rendimentos, aptidão ou necessidades, isso significa simplesmente que, possuem a mesma idade, nacionalidade, cor, renda, habilidades ou necessidades ou que são em substância, semelhantes sob tais aspectos. Ao afirmar que “a natureza fez os homens tão iguais na capacidade física e intelectual” (cap. XIII) que qualquer um pode matar, mas não superar o outro em astúcia, Hobbes entende que todos os homens possuem fundamentalmente a mesma potência física e intelectual e que as diferenças são insignificantes (BOBBIO, 1992: 597).*

A condição “solitária, pobre, embrutecida e curta” com a qual Hobbes descreve o estado de natureza no *Leviatã*, seria fruto, segundo o autor, da ignorância. (HOBBS, 1988, cap. XIII). A falta do conhecimento que gera a guerra de todos contra todos e que até então é ignorado seria, na visão do autor, o conhecimento sobre a natureza humana, do qual se pode concluir a premissa inicial, de que todos devem ser

considerados, por natureza, iguais e, assim sendo, livres de toda espécie de sujeição:

*[...] Se a natureza das ações humanas fosse tão bem conhecida, como na geometria, a natureza da quantidade, então a força da avareza e da ambição, que é sustentada pelas errôneas opiniões do vulgo quanto à natureza do que é certo ou errado, prontamente se enlanguesceria e se esvaneceria; e o gênero humano gozaria de paz sem fim, pois – a menos que fosse por moradia, supondo-se que a Terra se tornasse muito pequena para seus habitantes – mal restaria qualquer alegação para a guerra (HOBBS, 1991: 6-7).*

Como consequência lógica do novo ponto de partida de análise política, ou seja, partindo-se da premissa de que a política, enquanto obra humana é laica, e que todos os seres humanos, por natureza, deveriam ser considerados iguais e, portanto, livres, a origem do poder político não poderia estar fundada em pressupostos cristãos, nem, por analogia, em alguma forma de poder na esfera privada. As formas de poder na esfera privada, tais como, de um pai sobre seu filho, de um senhor sobre seu escravo e de um marido sobre sua mulher, como propunham Filmer e Bodin, não poderiam ser, na visão dos contratualistas, o modelo para o poder político. A origem contratual e, portanto, artificial, seria, a partir de então, a única origem legítima, não somente do poder político, mas, igualmente, de qualquer forma de poder. O caráter artificial da *Commonwealth* hobbesiana contrasta de modo direto, não somente com o caráter natural da *polis* grega, como também com o caráter divino da *civitas dei*. É simplesmente pelo fato de o *Leviatã*, aqui entendido como sinônimo de Estado, ser uma pessoa artificial, definido pelo autor como um Deus Mortal, que ele pode ser



compreendido cientificamente pelos limites do conhecimento humano, pois, foi por ele mesmo criado. Só assim, se torna possível a análise da moral e da política pelo prisma científico. Por essa razão Hobbes se considera o fundador da ciência política.

De acordo com a oitava lei do direito natural hobbesiano, no *Do Cidadão*, correspondente à nona no *Leviatã*, a igualdade seria assim expressa:

*Que todo homem, reconheça o outro como igual por natureza. A violação desse preceito é o orgulho (HOBBS, 1988: 91-92 e 1991: 71).*

Tendo em vista examinar a mesma questão abordada por Hobbes, Locke dedica os sete primeiros capítulos de sua obra *Segundo Tratado do Governo Civil*, enfatizando quais as condições que não poderiam legitimar a sociedade civil, para os contratualistas entendida como a sociedade política. Recuperando a postura aristotélica que distingue o poder político das formas clássicas de poder privado, o autor fundamenta sua argumentação na distinção entre o poder de um magistrado daquele que caracteriza o poder de um pai sobre seus filhos, de um marido sobre sua mulher e de um senhor sobre seu escravo.

Seguindo a premissa inicial de Hobbes, Locke conclui que a condição necessária e única que pode dar origem às sociedades políticas, com a declaração de que, como uma consequência lógica da condição natural de igualdade, como conclui no capítulo VIII do *Segundo Tratado do Governo Civil*, nenhum homem poderá ser destituído de seus bens, nem submetido ao poder político de outro se ele próprio não o consentiu. O consentimento mútuo e de livre vontade fundamenta a união dos

homens em vista dos fins estabelecidos e é essa, segundo o autor, a única origem possível de todos os governos legais do mundo. (LOCKE, 1978: 95 - 99).

No mesmo sentido de Hobbes, Locke vincula a condição de igualdade natural à condição de liberdade, considerando esta, juntamente com a vida e os bens, propriedade no sentido ampla e diretamente natural. Muito semelhante à tese de Locke, Rousseau, dedica os três primeiros capítulos do *Contrato Social* à negação das teorias patriarcalistas, excluindo ao mesmo tempo àquelas do direito divino e a coersão, quando afirma o fundamento por consenso como único processo legítimo de origem do poder político.

Elaborada segundo a concepção de liberdade como a essência da natureza humana definida no pensamento político de Locke e considerando a liberdade inalienável, Rousseau introduz o conceito de vontade geral, condição imprescindível à realização do contrato social, como uma oposição ao conceito de pessoa artificial, por meio do qual Hobbes define o *Leviatã*. Na visão de Hobbes, o Estado Político não poderia ser criado sem a transferência mútua de um direito, na visão do autor, definido como liberdade. Na visão de Rousseau, não poderia haver transferência de um direito inalienável, a não ser que aquele que o detém, ao transferi-lo, faça parte, ainda que de forma mínima, da soberania. Com uma crítica à noção de representação política hobbesiana, onde o contrato pressupõe a transferência da liberdade a um representante comum, o autor genebrino, introduz a concepção de liberdade civil, já definida por Hobbes no capítulo XXI de *Leviatã*, sendo a partir de então alcançada no plano político por meio da vontade geral.

Influenciado, tanto por Hobbes, quanto por Locke, Rousseau afirma, no livro I capítulo I de sua obra *Do Contrato Social* publicada em 1957, que:

*A ordem social é um direito sagrado que serve de base a todos os outros. Entretanto, esse direito não vem da natureza, está fundado em convenções (ROUSSEAU, 1999: 53-54).*

Para que esta conclusão fosse possível, o autor fez anteriormente um minucioso estudo da natureza humana que em sua obra *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*, publicada em 1755, é considerado o mais necessário estudo e, paradoxalmente, até então, a menos estudada área do conhecimento. É somente a partir de tal estudo preliminar, que o autor pode iniciar seus estudos sobre moral e política no *Do Contrato Social* com a apresentação de questão paradoxal que irá desenvolver na obra:

*O homem nasce livre e por toda parte encontra-se a ferros. O que se crê senhor dos demais, não deixa de ser mais escravo do que eles. Como adveio tal mudança? Ignoro-o. Que poderá legitimá-la? Creio poder responder essa questão (ROUSSEAU, 1999: 53).*

Elaborada segundo a concepção de liberdade, como a essência da natureza humana definida no pensamento político de Locke, Rousseau dá um passo além do autor britânico, considerando a liberdade um direito natural de que, nem mesmo por consentimento próprio, o homem poderia abrir mão, sem perder sua condição humana:

*Renunciar a liberdade é renunciar à qualidade de homem, aos direitos da humanidade, e até aos próprios deveres. Não há recompensa possível para quem a tudo renuncia. Tal renúncia não se compadece com a natureza do homem, e destituir-se voluntariamente de toda e qualquer liberdade equivale a excluir a moralidade de suas ações (ROUSSEAU, 1999: 62).*

Tendo em vista manter a liberdade e a igualdade naturais, sem deixar de considerar a criação do poder político, Rousseau introduz o conceito de vontade geral, condição imprescindível à realização do contrato social. A concepção rousseauiana do contrato social, fundado na noção de vontade geral, representa uma oposição ao conceito de pessoa artificial, por meio do qual Hobbes define o Leviatã, animal mitológico utilizado como sinônimo de Estado pelo autor, sendo um representante daqueles que o instituíram.

Na visão de Hobbes, a igualdade natural teria o mesmo sentido que a liberdade natural. Nesse sentido, declara o autor, o Estado Político não poderia ser criado sem a transferência mútua de um direito. Distinguindo, direito e dever, Hobbes afirma que o primeiro, ou seja, um direito, seria uma liberdade e o segundo, ou seja, o dever, seu oposto, uma obrigação. Portanto, seria imprescindível deixar a situação de guerra de todos contra todos, expressão de forte apelo retórico, com a qual o autor define o estado de natureza e criar a ordem política. Para a criação da ordem política seria imprescindível a transferência mútua de um direito, ou seja, da própria liberdade, portanto, não poderia ser criado o Estado Político sem a transferência da liberdade natural a um representante comum, a uma só pessoa, no caso da



monarquia, ou a uma assembleia, no caso da aristocracia ou democracia.

Na visão de Rousseau, que considera a liberdade um direito inalienável, não poderia haver transferência de tal direito, a não ser que aquele que o detém originalmente, ao transferi-lo, faça parte, ainda que de forma mínima, da soberania. Dessa forma, a liberdade civil, assim definida significa obedecer a lei que cada um, como parte da vontade geral, cria. Sendo esta, a liberdade civil, enquanto resposta à teoria da representação política hobbesiana, a única e verdadeira liberdade.

Assim como a liberdade natural passa a ser considerada liberdade civil, com o pacto social estabelecido pela vontade geral, Rousseau, concluindo o capítulo IX do Livro I afirma, de modo semelhante, que o a condição natural da humanidade, deve ser reforçada pela lei civil, uma vez estabelecido o poder político:

*Terminarei este capítulo e este livro por uma observação que deverá servir de base a todo o sistema social: o pacto fundamental em lugar de destruir a igualdade natural, pelo contrário substitui por uma igualdade moral e legítima aquilo que a natureza poderia trazer de desigualdade física entre os homens, que, podendo ser desiguais na força ou no gênio, todos se tornam iguais por convenção (ROUSSEAU, 1999: 81).*

Nesse sentido, contrariando frontalmente a teoria hobbesiana, Rousseau afirma que nada se perde, nada se aliena, nada se transfere ao fundar o Estado Político. Ao contrário, tanto a condição de liberdade, quanto a igualdade naturais, se podemos aqui considerá-las condições distintas, seriam reforçadas por convenção.

Finalmente, conclui-se que, apesar das especificidades de cada autor já apontadas, o pensamento contratualista, centrado nas teorias de Hobbes, Locke e Rousseau, tem, como premissa inicial da análise política, fundada em aprofundada análise da natureza humana, o fato, que pode ser constatado empiricamente, que a condição da natureza humana, na ausência de um poder comum, seria de igualdade e liberdade. Assim, os dois conceitos podem ser considerados sinônimos, tendo, nos três autores, o mesmo sentido de ausência de sujeição e ainda, que, a partir desta constatação empírica, a origem do poder político não poderia estar fundada na natureza, e que, como tal, não restariam outros meios, a não ser as convenções artificiais, entendidas, a partir de então, como a única origem legítima, não somente do poder político, mas igualmente de qualquer outra forma de poder.

Sobretudo, considerando a relação entre justiça, igualdade e liberdade, pode-se concluir que as teorias contratualistas dos séculos XVII e XVIII, mesmo que possam ser, como é o caso de Hobbes, paradoxalmente consideradas por alguns jusnaturalistas e, por outros, juspositivistas, partindo da premissa de que os indivíduos seriam livre e iguais por natureza, não havendo portanto fundamento para que o poder político permanecesse fundado em uma suposta origem natural, introduz uma nova definição de justiça que passa, a partir de então, a ser entendida como o cumprimento dos contratos celebrados. Apesar de considerarem a reta razão como a base de um suposto direito natural, Hobbes delcara que antes da instauração do Estado, entendido no pensamento contratualista como legislador, e até que a lei civil defina a condição de proprietário, nada pode ser considerado justo ou injusto. Na visão do

autor inglês, o contrato é definido como uma transferência mútua de direitos, e, por sua vez, direito é definido, em oposição a dever, como uma liberdade, ou seja, ausência de impedimento à ação, de sujeição e de hierarquia.

### Referências Bibliográficas:

- ARISTÓTELES. *The Politics*. Translated with an Introduction, notes and Appendixes by Ernest Barker, Oxford, Oxford University Press, 1968.
- BOBBIO, Norberto. *A Teoria das Formas de Governo*. 8.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Dicionário de Política*, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992.
- \_\_\_\_\_. *Thomas Hobbes*, Rio de Janeiro: Campus, 1991.
- HOBBS, Thomas (1991). *Do Cidadão*. São Paulo: Martins Fontes.
- \_\_\_\_\_. *Leviatã*. 4ª Edição, São Paulo: Nova Cultural, 1998.
- LAFER, Celso. *Hobbes, o Direito e o Estado Moderno*. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 1980.
- LOCKE, John. *Segundo Tratado do Governo Civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- PLATÃO. *A República*. Introdução, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira, 9.ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*, São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- \_\_\_\_\_. *Do Contrato Social e Ensaio sobre a Origem das Línguas*, Volume I, Tradução de Lourdes Santos Machado, Introduções e notas e Paul Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado, São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.
- SKINNER, Quentin R. D. *The Foundation of Moderns Political Thought*, 2 volumes, Cambridge: Cambridge University Press, 1978.
- \_\_\_\_\_. and KESSLER, Eckhard. *The Cambridge History of Renaissance Philosophy*. Charles B. Schmidt, general editor, xiv, 968p., Cambridge: Cambridge University Press., 1988.